



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600525-04.2024.6.21.0064 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 64ª ZONA ELEITORAL DE RODEIO BONITO/RS

Recorrente: PAULO DUARTE

Recorrido: ADRONEI JÚNIOR MILANI

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM. GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por PAULO DUARTE contra sentença do Juízo da 64ª Zona Eleitoral, a qual julgou **improcedente** a representação por propaganda irregular por ele proposta contra ADRONEI JÚNIOR MILANI, sob o fundamento de que “não estando evidenciada a prática de condutas ofensivas à honra ou à imagem do representante, imperioso garantir a livre manifestação do pensamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por parte do representado, razão pela qual entendo não estar configurada propaganda irregular e, por consequência, ser incabível a aplicação de multa. (ID 45759194)

Irresignado, o recorrente argumenta que: a) a conduta do recorrido, ao veicular conteúdos ofensivos que insinuam que o recorrente teria enganado a população, ultrapassa os limites da crítica política e da liberdade de expressão, configurando-se como propaganda eleitoral irregular; b) a trilha sonora usada no primeiro vídeo contém expressões como "tu engana uma vez, mas não engana de novo", o que sugere comportamento desonesto do candidato recorrente, ferindo diretamente sua honra e dignidade; c) a veiculação de conteúdo que, sob o pretexto de sátira, ofende diretamente a imagem de adversários, não pode ser admitida; d) a publicação realizada pelo recorrido ultrapassou os limites do direito à crítica política, configurando verdadeira ofensa pessoal ao recorrente; e) o trecho da música que diz "tu engana uma vez, mas não engana de novo" constitui grave ataque à honra e à dignidade do candidato, insinuando que o mesmo teria praticado atos de desonestidade ou má-fé; f) a utilização de termos como "enganador" e a insinuação de que o candidato Paulo Duarte teria agido com desonestidade nas suas práticas políticas são exemplos claros de propaganda eleitoral negativa, conforme previsto no artigo 58 da Lei nº 9.504/97, que veda a propaganda que degrade ou ofenda a imagem de outros candidatos. (ID 45759199)

Com contrarrazões (ID 45759203), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Primeiramente, quanto à preliminar de inovação recursal suscitada, verifica-se que documento acostado pelo recorrente (ID 45759200) encontra-se também anexo à petição inicial. (ID 45759181)

Afastada, de plano, a prefacial, no tocante ao **mérito**, temos que, a respeito da propaganda eleitoral, consta na Lei nº 9.504/97 que “é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” (art. 9-C).

Já o art. 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/19 dispõe que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

No caso, o recorrido publicou no *story* da rede social *Instagram* dois vídeos. No primeiro constava: “Eu não vou votar no que deu errado, porque não sou doido, nem sou retardado. Eu não vou votar no que deu errado, porque não sou burro e não sou otário. Amigo saia dessa, isso deu errado.”

No segundo, aparece uma foto do então representante segurando uma fita verde, acompanhada de uma música de fundo em que uma pessoa dá risadas e fala:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“olha ele aí, ó”.

Como bem salientou o Magistrado *a quo*, não há “qualquer ofensa à honra ou à imagem do candidato Paulo Duarte, tratando-se de vídeos com conotação satírica, em tom de humor, e não difamatória, que não ultrapassa os limites do debate democrático, estando amparado pelo direito fundamental à liberdade de expressão e manifestação. É natural que candidatos que atuem em lados opostos no pleito eleitoral busquem convencer o eleitorado a votar para si e, por consequência, não votar em candidatos adversários. Ao postar o primeiro vídeo acima citado, embora a música utilizada seja de gosto duvidável, utilizando expressões como "burro", "otário" e "retardado", **imperioso reconhecer que não houve a atribuição de tais adjetivos ao representante, e sim no intuito de desestimular que o eleitorado vote em Paulo Duarte, algo natural e inerente ao debate eleitoral.**” (ID 45759194 - *g.n*)

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONTEÚDO SATÍRICO. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Cascavel Unida e Pra Frente", contra a sentença do Juízo da 68ª Zona Eleitoral de Cascavel-PR, que julgou improcedente a representação eleitoral proposta em face de Edgar Bueno Neto.

1.2. A representação alegava a veiculação de propaganda eleitoral irregular por meio de vídeo, com suposta utilização de inteligência artificial, sem a devida identificação, o que contrariaria o art. 9º-B da Resolução nº 23.610/2019 do TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.3. O recurso pede a retirada do conteúdo e a imposição de multa. A sentença impugnada entendeu que o vídeo não configurava propaganda irregular, sendo manifestação legítima de opinião e sátira política.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) saber se a veiculação de vídeo, relacionado a fatos verídicos, caracteriza propaganda irregular por utilização de inteligência artificial sem identificação;
- (ii) saber se o conteúdo publicado extrapola os limites da liberdade de expressão e representa ataque à honra do candidato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Resolução nº 23.610/2019 do TSE, em seu art. 9º-B, exige que a utilização de conteúdo multimídia gerado por inteligência artificial na propaganda eleitoral seja devidamente identificada, com o objetivo de evitar a desinformação e garantir a lisura do pleito.

3.2. No entanto, no caso analisado, não há provas suficientes de que a propaganda foi elaborada com uso de inteligência artificial. Trata-se de vídeo humorístico com montagem visível, sem distorção significativa da realidade, não comprometendo o equilíbrio das eleições.

3.3. A sátira política é protegida pela liberdade de expressão, conforme jurisprudência consolidada, desde que não envolva disseminação de notícias falsas ou ataques à honra. Como reconhecido pelo Juízo a quo e pelo Ministério Público Eleitoral, o conteúdo veiculado não viola esses limites, sendo crítica legítima à ausência de candidato em debate.

3.4. A jurisprudência do TSE também reconhece que o debate eleitoral deve ser livre e plural, com mínima intervenção judicial, conforme disposto no art. 38 da Resolução nº 23.610/2019 e no julgamento da ADI 4451, em que se afirmou a importância da liberdade de expressão no contexto político.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tese de julgamento: "A veiculação de vídeo jocoso relacionado a fatos verídicos, ainda que utilizando técnicas de edição digital, não configura propaganda irregular por suposto uso de inteligência artificial sem identificação, quando não há provas de manipulação indevida do conteúdo, prevalecendo a liberdade de expressão."

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-B e 38.
- Código de Processo Civil, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada

- ADI 4451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 21/06/2018.
- TSE, Representação nº 060121147, Acórdão, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS, 30/09/2022. (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Recurso Eleitoral 060039540/PR, Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz, Acórdão de 30/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 1226, data 02/10/2024-g.n.)

Por conseguinte, **não deve prosperar a irresignação**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VG